

**Processo n.º:** 1.098.274  
**Natureza:** Denúncia  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Romaria  
**Denunciante:** Roberta da Silveira Martins  
**Ref.:** Pregão Presencial n.º 032/20, Registro de Preços n.º 011/20, Processo Administrativo n.º 077/20.

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os presentes autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por Roberta da Silveira Martins em face do Pregão Presencial n.º 032/20, RP n.º 011/20, PA n.º 077/20, da Prefeitura de Romaria, cujo objeto é o “registro de preços para a possível aquisição de pneus novos, câmaras de ar, protetores e válvulas, para atender as necessidades do Departamento Municipal de Administração, Departamento Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente, Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer, Departamento Municipal de Gabinete do Prefeito, Departamento de Assistência Social, Departamento Municipal de Saúde e Convênio com a Polícia Militar deste município”.

A denunciante argumenta, em síntese, que na Cláusula 12.5.1. do edital exige-se a apresentação de Certificado de Regularidade no IBAMA, em nome do fabricante, como critério para habilitação no certame, a configurar restrição excessiva, já que nem todos os fabricantes ou importadores de pneumáticos oferecem esse suporte aos revendedores. Além disso, argumenta que o certificado do IBAMA somente pode ser obtido por empresas nacionais, excluindo do certame a participação de licitantes que comercializem pneus importados, *in verbis*:

12.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.5.1. Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus

e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente.

Ainda, sobre o tema, sustenta que a exigência é ilegal pois não consta do teor dos arts. 27 e seguintes da Lei 8.666/93, argumentando que a interpretação da Lei de Licitações e Contratos não pode ser ampliada. Nesse ponto, referencia as Súmulas 15 e 17 do Tribunal de Contas de São Paulo, as quais proíbem, em suma, que nos editais dos procedimentos licitatórios seja exigido qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa, e, respectivamente, a proibição de exigência de certificações de qualidade ou quaisquer outras previstas em lei para fins de habilitação.

Aduz que seria razoável exigir o CTF/APP do licitante e do importador, mas não do fabricante, tendo em vista que retira da disputa os fabricantes estrangeiros de pneumáticos, que não estão sujeito à apresentação de tal documento por não se submeterem às normas nacionais.

Acrescenta que “se os produtos são novos, de 1ª linha ou qualidade, estando dentro das normas técnicas da ABNT e tendo certificação do INMETRO, é irrelevante a exigência de apresentar Certificado junto ao IBAMA em nome do fabricante (...)”, ressaltando que tal prática pode transgredir os termos do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, no tocante à proibição de tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras.

A denunciante aponta, ainda, irregularidade no edital referente à exigência de que os pneus possuam data de fabricação igual ou inferior a seis meses a partir da data de entrega, constante do teor do item 12.4.3, do Edital, senão vejamos:

12.4. DA QUALIDADE DOS PRODUTOS:

[...]

12.4.3. Prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega

Argumenta que a limitação temporal é descabida já que essas mercadorias, em geral, contam com prazo de validade de 05 (cinco) anos, sendo assim, a limitação temporal visaria unicamente ao favorecimento dos revendedores das marcas nacionais, já que o ciclo econômico para a aquisição de pneus importados é mais longo, o que torna impossível o cumprimento de tal especificação pelos importadores. Nesse sentido, aduz que a discriminação pela origem do produto somente pode ser utilizada para beneficiar o de fabricação nacional na hipótese de empate.

Conclui a denunciante que a exigência em discussão vai de encontro ao disposto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, no que diz respeito à isonomia de modo a prejudicar a ampla competitividade do certame.

Por essas razões, requer a concessão de medida liminar para a suspensão do procedimento licitatório.

Cumprir destacar que a presente denúncia deu entrada em meu gabinete, pela primeira vez, em 11/12/20, às 11h23, sendo que a sessão de abertura do pregão estava prevista para o mesmo dia, às 9:00 horas.

Inicialmente, ressalto que tendo em vista o cenário sociológico, econômico e político em que nos encontramos, qualquer interpretação que advogue contra o meio ambiente deve ser vista com cautela, sobretudo considerando o enfoque dado a matéria pela Constituição da República, que reverbera por todo o ordenamento jurídico.

Julgo que a exigência se deu com base na Lei n.º 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual obriga fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pneus a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, isto é, o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para a sua destinação ambientalmente adequada.

Assim, a fim de possibilitar o controle e monitoramento dessa diretriz pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, são utilizados os dados constantes do Cadastro Técnico Federal, no qual são obrigadas a se inscreverem as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, e, ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Dessa forma, verifico que a exigência de certificação do órgão ambiental competente se amolda à linha da sustentabilidade ambiental (art. 3º da Lei n.º 8.666/93), pois é utilizada pelo IBAMA, em conjunto com outros dados oficiais, para consolidar anualmente as informações sobre a destinação de pneumáticos inservíveis, além de garantir que os produtos adquiridos atendam aos padrões de segurança e qualidade.

Em análise perfunctória, concluo que o órgão licitador se amparou na legislação pertinente para a elaboração do Edital (Res. CONAMA n.º 416/2009, Instruções Normativas n.º 01/2010 e n.º 06/2013 do IBAMA e Lei 12.305/10), tendo em vista se tratar de produtos potencialmente poluidores do meio ambiente, tendo sido, portanto, a restritividade do certame pautada no intento de promover o desenvolvimento sustentável nas contratações públicas, não havendo que se falar, por ora, em afronta à Lei Geral de Licitações e Contratos.

A propósito, este juízo foi reafirmado em julgamentos da Primeira Câmara deste Tribunal, Processos n.º 912.138, apreciado em 09/8/16; n.º 951.406, sessão de 12/7/16; n.º 912.356, sessão de 12/7/16; e n.º 1.041.545, sessão de 10/9/19.

Passo a discorrer acerca da irregularidade referente ao prazo de fabricação dos pneus.

Verifico que no edital do pregão presencial de fato exigiu-se que os produtos ostentem prazo de fabricação inferior a seis meses, contados da data da entrega.

Nesse sentido, ao contrário do que alega a denunciante, tenho que, por se tratar de produto perecível, com prazo de validade limitado, a exigência é razoável, de modo a assegurar a qualidade dos pneus durante toda sua vida útil e proporcionar, conseqüentemente, maior segurança aos usuários dos veículos.

Em juízo perfunctório, concluo que andou bem a Administração ao limitar a idade dos bens adquiridos, de modo a otimizar a sua gestão entre a data de entrega e o completo consumo, sobretudo por se tratar de insumos que podem tornar-se inservíveis se não utilizados até a data de expiração, hipótese que redundaria em óbvio prejuízo ao erário.

A especificação, portanto, além de não representar restrição à competitividade, tampouco enseja prejuízo aos licitantes, visto tratar-se de produtos comuns, facilmente adquiríveis no mercado em regime de pronta entrega.

Importante não olvidar que as especificações técnicas não se confundem com os requisitos para habilitação, limitados e enumerados na Lei Nacional de Licitações e Contratos. As especificações da contratação pretendida não poderiam encontrar-se arroladas em lei, uma vez que decorrem de necessidade pontual da Administração, a ser satisfeita em cada procedimento de aquisição, não sendo possível ao legislador prevê-las.

Muito embora a denunciante alegue que a garantia dos produtos dispensaria o prazo de fabricação inferior a seis meses, tenho que, por se tratar de produto perecível, com prazo de validade limitado, a exigência é pertinente e razoável, de modo a garantir a qualidade dos pneus por maior período e

viabilizar que a Administração programe o seu consumo durante todo o período servível, conforme sua oportunidade e conveniência.

Tal inteligência foi consolidada na Primeira Câmara deste Tribunal no julgamento dos Processos de n.ºs 912.181, sessão de 18/8/15; 952.043 sessão de 17/05/2016; 924.098, sessão de 07/02/17; 912.247, sessão do dia 16/05/17; e, recentemente, no Processo n.º 1.077.198, sessão de 10/03/2020.

Além disso, convém recordar que, por força do previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos de contas, a tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cotejando os apontamentos aduzidos pela denunciante com os termos do instrumento convocatório, não vislumbro, em juízo perfunctório, disposições restritivas à competição ou prejudiciais aos interesses da Administração e dos particulares capazes de ensejar a concessão da medida cautelar, em razão do que indefiro o pedido liminar.

Diante do exposto, concluo pela inexistência de elementos de convicção que justifiquem a suspensão cautelar do certame e indefiro o pedido liminar.

Ressalto, contudo, que este Tribunal de Contas poderá determinar a suspensão dos procedimentos licitatórios em qualquer fase até a data da assinatura do respectivo contrato, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica e do art. 267 do Regimento Interno.

Intimem-se a denunciante e os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município de Romaria, via D.O.C. e e-mail, deste despacho.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, intime-se o Prefeito Municipal de Romaria acerca do dever de publicidade dos atos da

administração, a fim de possibilitar adequada visualização por eventuais interessados e o controle da legitimidade da conduta dos agentes públicos, uma vez que em consulta aos *sites* da Prefeitura Municipal de Romaria, < <https://romaria.mg.gov.br/> > e do Portal da Transparência < <http://177.185.100.233:8444/transparencia/> >, verifiquei que não há informações completas e amplamente acessíveis sobre o certame em discussão.

Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação preliminar, conforme disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, em 14/12/20.

**HAMILTON COELHO**  
*Relator*